

Agravo de Instrumento nº 2329359-48.2024.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.046

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 713 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0000802-97.2014.8.26.0554, originado da ação de cobrança de honorários advocatícios nº 0003765-20.2010.8.26.0554, afastou a alegação de prescrição intercorrente, julgou prejudicado o pedido para que o imóvel não seja objeto de constrição, e determinou ao autor que apresente planilha de débitos a fim de prosseguimento da execução.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos.

Fls. 668/685 e 695/705: Primeiramente, afasto a alegação de prescrição intercorrente, porquanto o inventariante não apontou o lapso temporal prescricional de três anos, sendo que, a despeito da execução ter si iniciado em 2013, fato é que, desde então, o credor empregou esforços para a localização de bens que satisfaçam o crédito, ficando os autos foram suspensos apenas por dois anos (fls. 238/251).

Outrossim, prejudicado o pedido para que o imóvel não seja

objeto de contrição, em razão de servir de habitação do Sr. Fernando (avó do herdeiro habilitado), já que não se pode tutelar direito alheio.

Assim, apresente o autor nova planilha de débito nos termos fixados, a fim de que dela o executado seja intimado para pagamento, observando-se que o devedor responderá até o limite da herança recebida (fls. 691).Intimem-se.”

Sustenta o recorrente, em linhas gerais, que o devedor original faleceu e que transcorreu período superior a 10 anos desde a primeira pesquisa de bens que restou infrutífera, caracterizando a prescrição intercorrente. Alega impossibilidade de contrição do imóvel, que recebeu como herança, e é ocupado por um idoso; portanto, impenhorável. Aduz excesso de execução, pois o valor executado é superior ao valor devidamente apurado, bem como cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o juízo *a quo* não analisou de forma adequada todas as suas alegações.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido; enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual para tanto utilizado.

No caso em análise, verificava-se a presença dos dois requisitos no momento em que a autora interpôs o presente recurso.

Todavia, iniciada a tramitação do presente recurso, foi protocolizada a petição de fls. 764/765 requerendo a desistência do agravo, o que acarretou a perda do objeto recursal.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do *caput*, do artigo 998 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO**.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora